

**Proc. n.º 1/2000**

Recurso de Amparo

Data da sessão: 16.2.2000.

**Assunto: Extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide.**

**Custas.**

### **Sumário**

1. Extinta a instância dos recursos das decisões dos tribunais com fundamento da violação da Constituição da República Portuguesa pelas normas aplicadas nos termos do art.º 70.º, n.º 2, al. 3) da Lei n.º 9/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, não há lugar à reabertura da nova instância de recurso para apreciar a validade da norma aplicada face à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Quando a instância de recurso se extingue por força de acto legislativo, provocando a ablação desse direito processual ao recurso, não tem aplicação o disposto no art.º 447.º, n.º 1 do Código de Processo Civil de 1961 ou art.º 377.º, n.º 1 do Código de Processo Civil de 1999.

O Relator: Chu Kin

**Processo n.º 1/2000**  
**Recurso de Amparo**

Recorrente: A

Recorrido: Ministério Público

**Acórdão do Tribunal de Última Instância**  
**da Região Administrativa Especial de Macau**

1. Foi elaborado o seguinte parecer pelo relator:

“Por requerimentos de 18 de Março de 1999 a fls. 278 a 286, A interpôs recurso da fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional português do acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau proferido nos presentes autos em 10 de Março de 1999 a fls. 260 a 275, requerendo a declaração de inconstitucionalidade das normas aplicadas neste acórdão reveladas pelos artigos:

-17.º, n.º 1 da Lei n.º 112/91 por violar este mesmo art.º 17.º, n.º 1 e os art.ºs 18.º, n.º 2 e 3 e 111.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa;

-672.º do Código do Processo Civil por violar os art.ºs 2.º, 32.º, n.º 1, 205.º e 282.º, n.º 3, parte final da Constituição da República Portuguesa;

-293.º do Código do Processo Penal de 1996 e 53.º, n.º 1 da Lei de Imprensa de Macau por violar o art.º 32.º, n.º 4, aplicado conjuntamente com os art.ºs 26.º, 29.º, 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.

Por despacho de 19 de Março de 1999, confirmado pelo acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau de 7 de Outubro de 1999, foi admitido o recurso mas restringido à fiscalização concreta do juízo interpretativo dos art.ºs 293.º do Código do Processo Penal de 1996 e 53.º, n.º 1 da Lei de Imprensa de Macau.

Foram apresentadas as alegações pelo recorrente em 13 de Dezembro de 1999.

\*

No dia 20 de Dezembro de 1999, entrou em vigor a Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999). Dispõe o seu art.º 70.º, n.º 2, al. 3): É extinta a instância nos processos pendentes relativamente aos recursos das decisões dos tribunais que tenham recusado a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que tenham aplicado norma cuja inconstitucionalidade, em ambos os casos por violação da Constituição da República Portuguesa, haja sido suscitada durante o processo.

Por outro lado, determina no n.º 4 do mesmo artigo que os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não conhecem da violação da Constituição da República Portuguesa por decisões judiciais ou administrativas.

Face aos referidos preceitos, é de julgar extinta a instância dos presentes autos.”

\*

O recorrente expôs, em síntese:

Havendo uma sucessão das leis no tempo que ocupam o topo da hierarquia das normas vigentes em Macau – Estatuto Orgânico de Macau / Lei Básica – afigura-se dificilmente defensável que não seja dada ao arguido a possibilidade de

impugnar a validade de uma norma que viole, simultaneamente, quer o antigo Estatuto Orgânico, quer a Lei Básica.

Extinta a instância relativamente ao pedido de declaração da inconstitucionalidade da norma aplicada por violação da Constituição, afigura-se que deverá (re)abrir-se nova instância para sindicar a validade / invalidade da norma aplicada face à Lei Básica.

A não ser assim, manter-se-ia vigente e aplicável uma norma passível de violar simultaneamente as duas leis, o que iria contrariar o espírito do sistema num Estado de direito e o efectivo respeito pela Lei Básica.

Para efeitos de custas, a extinção da instância de inconstitucionalidade não é imputável ao recorrente, uma vez que, quando este interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não podia prever que o seu pedido não fosse conhecido durante a vigência da anterior legislação, nem que a Lei de Bases da Organização Judiciária conteria uma norma com a solução técnica de extinção da instância.

\*

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

O ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau não prevê, no âmbito em apreço, qualquer meio extraordinário de impugnação, nomeadamente o que se encontrava contemplado no art.º 17.º, n.º 1 da Lei n.º 112/91 de 29 de Agosto.

O que equivale a afirmar que a questão da legalidade / ilegalidade das normas só pode ser apreciada nas vias normais de recurso.

Exauridas tais vias, esgotada fica, também, a possibilidade de cognição dessa

questão.

Relativamente às custas, a extinção da instância decorre directa e expressamente da Lei, traduzindo-se, aliás, na supressão de um direito, daí que não haja lugar a tributação.

\*

Foram colhidos os vistos.

\*\*\*

2. Conhecendo.

(1) Extinção da instância e a reabertura da nova instância.

(2) Tributação no caso de extinção da instância por imposição legal.

\*

Nos termos do art.º 70.º, n.º 2, al. 3) da Lei n.º 9/1999 da Região Administrativa Especial de Macau acima referido, a instância dos presentes autos é declarada extinta.

O recorrente pediu a reabertura da nova instância para sindicar a validade ou invalidade da norma aplicada face à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Com a instância agora declarada extinta, a abertura da nova instância significa a interposição do novo recurso. No entanto, isso não é legalmente permitido.

Por um lado, o recurso só pode ser interposto na modalidade prevista na lei durante um certo prazo após a notificação da decisão do tribunal. Por outro, na antiga ordem jurídica de Macau, não existia o tipo de recurso para apreciar a

violação da Lei Básica pelas normas aplicadas nas decisões judiciais uma vez que esta só entrou em vigor em 20 de Dezembro de 1999. Na actualidade, também não está previsto legalmente meio específico de impugnação de normas com fundamento da violação da Lei Básica. É certo que, nos termos do art.º 2.º do Código do Processo Civil de 1961 ou do art.º 1.º, n.º 2 do Código do Processo Civil de 1999, a todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção destinada a fazê-lo reconhecer em juízo. No entanto, a questão é nem sequer haver agora o direito de impugnar as decisões judiciais proferidas antes de 20 de Dezembro de 1999 por violação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Assim, conceder a reabertura da instância requerida, significa abrir mão a uma nova forma de recurso não prevista na lei, quer na actualidade, quer na altura da interposição do presente recurso.

Pelo que após a extinção da instância, não há lugar à reabertura da nova instância de recurso para apreciar a validade da norma aplicada face à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

\*

Extinta a instância, deve-se seguidamente apreciar a responsabilidade das custas do presente recurso.

Em princípio, quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará, segundo o art.º 447.º, n.º 1 do Código de Processo Civil de 1961 ou art.º 377.º, n.º 1 do Código de Processo Civil de 1999.

Isto é, extinta a instância por impossibilidade da lide, não havendo parte

vencida, as custas ficam a cargo do recorrente, salvo no caso de a impossibilidade resultar da conduta do recorrido.

Contudo, em nome do princípio de proporcionalidade, a responsabilidade das custas não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências, actos e despesas a que o responsável pelas custas não deu causa (art.º 448.º, n.º 1 Código de Processo Civil de 1961 ou art.º 378.º, n.º 1 do Código de Processo Civil de 1999).

No presente recurso, a instância é declarada extinta por imposição legal, facto que não é imputável às partes. Por outro lado, o recorrente não beneficiou com a extinção da instância. Não seria justo que fosse o recorrente a suportar as custas do recurso. Por isso, o presente recurso não é tributado em custas (no mesmo sentido, o acórdão deste Tribunal de 2/2/2000, processo n.º 4/2000).

\*\*\*

3. Nos termos expostos, acordam em aprovar o referido parecer e julgar extinta a instância de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade nos presentes autos.

Sem custas.

Aos 16 de Fevereiro de 2000.

Juízes : Chu Kin (relator)

Sam Hou Fai

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

*(Traduzido pelo relator)*